



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Lei nº. 297/2014 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

SÚMULA: Altera os parágrafos do artigo 21; acrescenta parágrafo único ao artigo 37 e altera o quadro previsto no inciso I do artigo 48 todos da Lei municipal nº. 170/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Rancho Alegre e dá outras providências.

EDSON DOMINCIANO CORRÊA, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - O artigo 21 da Lei municipal nº. 170/2010, de 08 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - *Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra, imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 03 (três) por cento para cada Classe, não cumulativo.*

§ 1º -

I – o desempenho;

II – a qualificação em instituições credenciadas;

§ 2º - *A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.*

§ 3º - *A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média aritmética das avaliações.*

§ 4º - *A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.”*



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Art. 2º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 37, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

Parágrafo único – Quando houver a necessidade de nomeação para função de suporte pedagógico em período integral, será pago além do dobro da gratificação descrita no caput deste artigo, mais um vencimento inicial da carreira.

Art. 3º - Altera o quadro previsto no inciso I do artigo 48, que passa a vigorar com a seguinte redação:

FORMAÇÃO PROFISSIONAL	PONTUAÇÃO
Magistério	02 (dois)
Curso Normal Superior ou curso com formação superior na área educacional	13 (treze)
Pedagogia	13 (treze)
Pós-Graduação na área de educação	15 (quinze)
Mestrado	20 (vinte)
Doutorado	20 (vinte)
Tempo de Serviço na Área de Educação do Município	20 (vinte), sendo 01 (um) ponto para cada ano até o limite de 20 pontos

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2014.


Edson Dominciano Corrêa
Prefeito